

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PROJETO DE LEI Nº 5.711, DE 2023

Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas.

Autor: Tribunal de Contas da União

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.711, de 2023, tem o objetivo de viabilizar a participação do Tribunal de Contas da União como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU), representando o Brasil que substituirá ao Chile, cujo mandato se encerrará em 30 de junho de 2024.

O projeto, em apertada síntese, autoriza a participação do Presidente do Tribunal como membro do Conselho sem prejuízo de suas funções no Tribunal; prevê a atuação de Auditores Fiscais de Controle Externo do TCU tendo como base a Lei nº 5.809/72, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

O projeto também autoriza o TCU a criar temporariamente funções de confiança; permite solicitar a cessão de servidores ocupantes de cargos efetivos da Controladoria Geral da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, do DF e dos municípios e finalmente autoriza o Tribunal a regulamentar o disposto neste Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Conforme a justificativa do projeto encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, o Conselho de Auditores da Organização das Nações, também conhecido como *Board of Auditors* é o órgão de controle externo da ONU, criado em 1946 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. É formado pelos dirigentes máximos de 3 (três) Instituições Superiores de Controle dos Estados-Membros, eleitos para mandatos de 6 (seis) anos.

No último dia 03 de novembro, após o anúncio oficial, em maio, da candidatura brasileira à vaga, a 5ª Comissão da Assembleia Geral da ONU elegeu o Brasil como um dos 3 membros do Conselho.

O TCU deve ser responsável por auditar um volume de recursos de mais de R\$ 500 bilhões de reais, e precisará de uma estrutura organizacional específica para designar dirigentes, supervisores e líderes de equipe, razão pela qual necessitará criar funções comissionadas temporárias a partir do bloqueio de cargos efetivos do quadro de pessoal, sem aumento de custo.

Importante ressaltar que as remunerações com base na Lei 5.809/72 são equivalentes às condições deferidas aos adidos de missões diplomáticas.

Por fim, registre-se que a Organização das Nações Unidas paga uma taxa proporcional aos custos da participação do País no Conselho, taxa essa que é incorporada ao Orçamento Geral da União.

Em relação ao texto apresentado, propomos pequenas alterações no substitutivo apresentado, uma nova redação para o artigo quinto e novo parágrafo único do artigo quarto para adequar a redação de acordo com as normas administrativas.

Portanto, em face da relevância da participação brasileira que, pela primeira vez terá sua Corte de Contas, em mais de 130 anos de sua história, exercendo uma função no Conselho de Auditores da ONU, votamos nos seguintes termos:

- Pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, favorável ao Projeto de Lei nº 5.711, de 2023, com SUBSTITUTIVO;



- Pela Comissão de Administração e Serviço Público, favorável ao Projeto de Lei nº 5.711, de 2023, nos termos do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

- Pela Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.711, de 2023; e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

- Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.711, de 2023, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5711/2023
(Do Tribunal de Contas da União)



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) autorizado a atuar como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU) durante o mandato para o qual o Brasil foi eleito pela Assembleia Geral da ONU

Parágrafo único. A atuação do Presidente do TCU no Conselho de Auditores da ONU se dará sem prejuízo de suas respectivas atribuições e obedecerá ao disposto nos regulamentos daquela Organização.

Art. 2º A atuação de Auditores Federais de Controle Externo do TCU em serviço no exterior, no desempenho das atribuições de Diretor de Auditoria Externa e Diretor-Adjunto de Auditoria Externa, terá como base, no que couber, as regras de retribuição e os direitos previstos na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 3º Fica o TCU autorizado a criar temporariamente, no seu quadro de pessoal, funções de confiança (FC) escalonadas de FC-3 a FC-5, a partir do bloqueio de cargos efetivos.

Parágrafo único. As funções a que se refere o **caput** deste artigo devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do TCU e serão extintas ao final do mandato do Presidente do TCU como membro do Conselho de Auditores da ONU

Art. 4º O presidente do TCU fica autorizado a solicitar, mediante acordo de cooperação ou instrumento congênere, a participação de servidores ocupantes de cargo efetivo da Controladoria Geral da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar nas auditorias da ONU.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores a que se refere o **caput**, todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão de origem, considerando-se o período de participação para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão de origem.



Art. 5º O TCU editará atos de sua competência para disciplinar a matéria no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

